MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600153-44.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral
Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA
Recorrente: COLIGAÇÃO TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO!
Recorrido: EDUARDO BORTOLOTO
Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DESACOLHIDA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. III, ALÍNEA *B*, 5, LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO DE FATO COMPROVADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO! contra sentença que **desacolheu impugnação** e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de EDUARDO BORTOLOTO para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Vereador pelo Republicanos em Tapejara.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 19/09/2024 22:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be224ce7.40f91af9.c67014ff.11407d6b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação suscitou a falta de comprovação da desincompatibilização de EDUARDO do cargo de Secretário Municipal da Agricultura, tendo em vista que, apesar da publicação da portaria de exoneração, ele teria continuado a exercer as atividades após o prazo de 6 meses antes do pleito, porém na condição, meramente formal, de Coordenador daquela Secretaria. (ID 45708016)

Todavia, a Juíza eleitoral considerou que o candidato demonstrou o afastamento tempestivo dos cargos de Secretário Municipal e de Coordenador de fato por meio das portarias de exoneração, de modo que deve ser resguardada sua capacidade eleitoral passiva, citando nesse sentido julgado dessa e. Corte Regional que entendeu inviável a imposição de prazo de desincompatibilização por interpretação extensiva, em caso no qual não havia identidade entre os cargos. (ID 45708064)

Inconformada, a recorrente sustenta que o impugnado permaneceu exercendo após o prazo legal o cargo de Secretário Municipal, embora na qualidade de Coordenador da pasta, de forma que não houve o imprescindível afastamento de fato das funções. Assim, pugna pela procedência da impugnação, para o fim de que seja indeferido o registro da candidatura. (ID 45708072)

Com contrarrazões (ID 45708079), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 19/09/2024 22:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be224ce7.40f91af9.c67014ff.11407d6b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

Consoante o art. 1º, III, alínea *b*, 4, da LC nº 64/90, aplicável às eleições para a Câmara Municipal por força do art. 1º, VII, *b*, c/c IV, *a*, ambos da mesma LC, são **inelegíveis até 6 meses depois de afastados** definitivamente de seus cargos ou funções, os **secretários da administração municipal**.

Assim como em relação aos servidores públicos, essa causa de inelegibilidade "visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições."[1]

Considerando a existência de portaria de exoneração, é cabível a análise dos elementos carreados aos autos para verificar se o afastamento também ocorreu no plano material, concreto. Acerca dessa matéria, é oportuno colacionar a ementa do seguinte julgado do c. TSE:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, III, B, 4, DA LC 64/90. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.
>
> 1. Recurso ordinário interposto contra aresto em que o TRE/RS indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual

[1] TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - *g. n.*)

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 19/09/2024 22:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be224ce7.40f91af9.c67014ff.11407d6b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Rio Grande do Sul nas Eleições 2022, assentando-se ausência de desincompatibilização de fato do cargo de secretário municipal (art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90).

2. Consoante o art. 1º, III, b, 4, c/c os incisos V, b, e VI, da LC 64/90, são inelegíveis "os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres" "até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções".

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato"** (RO-El 0600737-22/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 30/9/2022).

4. Na espécie, não se discute que o candidato foi exonerado tempestivamente do cargo de Secretário Municipal de Orçamento e Finanças da Prefeitura de Taquara/RS em 31/3/2022. A controvérsia resume-se a **aferir se houve ou não o afastamento de fato** das respectivas funções, o que poderia gerar reflexos em sua capacidade eleitoral passiva.

5. Os elementos probatórios dos autos não demonstram que o recorrente continuou atuando como chefe da pasta de finanças do governo local.

6. **Nas diversas matérias jornalísticas** em que se reportou a presença do candidato em eventos da Prefeitura, fez-se referência a ele como "ex-secretário de Orçamento e Finanças, Jefferson Müller". (...)

9. Em resumo, **o conjunto probatório** dos autos apenas corrobora a intensa agenda política e eleitoral do candidato em campanha, **sem evidenciar a prática de ato privativo ao cargo de Secretário Municipal**, **do qual fora a tempo e modo afastado**.

10. Recurso ordinário a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura do recorrente.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060074131, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/11/2022.

Estabelecidos esses parâmetros normativos e jurisprudenciais, verifica-se no caso em tela que **a desincompatibilização tempestiva no plano formal foi comprovada pela juntada das portarias de exoneração** dos cargos de Secretário Municipal e Coordenador da pasta (IDs 45708036 e 45708043).

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 19/09/2024 22:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be224ce7.40f91af9.c67014ff.11407d6b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao **afastamento de fato**, a **recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a continuidade** das funções de Secretário Municipal, porquanto anexou ao feito apenas contracheques (IDs 45708018 e 45708019).

Por outro lado, o **recorrido demonstrou a substituição de fato**, mediante apresentação de ofício encaminhado ao novo Secretário Municipal (ID 45708050) e de matéria jornalística dando conta das mudanças na secretaria (ID 45708052).

Portanto, foi comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incide a causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que desacolheu a impugnação e deferiu o registro de candidatura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 19/09/2024 22:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be224ce7.40f91af9.c67014ff.11407d6b